

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: yluh3o26 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/08/2019 Indicação nº 3660/2019 Protocolo nº 6839/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Valmir Moretto</p>		

Indico ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso Senhor Mauro Mendes Ferreira e ao Secretário de Fazenda Senhor Rogério Gallo, a necessidade de realizar estudos e encaminhar Projeto de Lei a esta Casa Legislativa, a fim anistiar as multas aplicadas ao Micro Produtor Rural, Pequeno Produtor Rural e Produtor Rural, em razão do falta de entrega, atraso ou preenchimento com omissão ou incorreções da GIA-ICMS, por se tratar de matéria de sua competência.

Nos termos do art. 160 e seguintes da consolidação do regimento Interno desta Casa de Leis, requer a Mesa Diretora, depois de ouvido o soberano Plenário, que encaminhe expediente indicatório ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso Senhor Mauro Mendes Ferreira e ao Secretário de Fazenda Senhor Rogério Gallo, demonstrando a necessidade de realizar estudos e encaminhar Projeto de Lei a esta Casa Legislativa, a fim anistiar as multas aplicadas ao Micro Produtor Rural, Pequeno Produtor Rural e Produtor Rural, em razão do falta de entrega, atraso ou preenchimento com omissão ou incorreções da GIA-ICMS, por se tratar de matéria de sua competência.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como escopo a necessidade de realizar estudos e encaminhar Projeto de Lei a esta Casa Legislativa, a fim anistiar as multas aplicadas ao Micro Produtor Rural, Pequeno Produtor Rural e Produtor Rural, em razão do falta de entrega, atraso ou preenchimento com omissão ou incorreções da GIA-ICMS.

As infrações relativas à apresentação de GIA-ICMS se encontram previstas no Inciso VII, do Art. 45 da Lei n.º 7.098/98, nos seguintes termos:

Art. 45 O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do imposto, fica sujeito às seguintes penalidades:

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
-----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

(...)

VII - infrações relativas à apresentação de informações econômico-fiscais e aos documentos de arrecadação:

(...)

a-1) falta de entrega, por meio eletrônico ou por outro que estabelecer a legislação tributária, da Guia de Informação e Apuração do ICMS, quando constatada por cruzamento de informações mantidas em ambiente tecnológico dos sistemas aplicativos da Secretaria de Estado de Fazenda – multa equivalente ao valor de 3 (três) UPFMT, por mês ou fração, contado da data em que se tornou obrigatória a sua apresentação, aplicável enquanto perdurar a falta de entrega, não inferior a 1% (um por cento) do valor das operações e/ou das prestações de serviços realizadas no período, até o limite de 200 (duzentas) UPFMT, ressalvado, ainda, o disposto nos §§ 17 e 18 deste artigo;

(...)

b-1) atraso na entrega de documento de informação e apuração do ICMS, inclusive da Guia de Informação de Apuração do ICMS – multa equivalente a 3 (três) UPFMT, por documento fiscal em atraso, não inferior a 1% (um por cento) do valor das operações e/ou prestações de serviços realizadas no período, até o limite de 200 (duzentas) UPFMT, ressalvado, ainda, o disposto nos §§ 17 e 18 deste artigo;

(...)

c) omissão ou indicação incorreta de dados nos documentos de informações econômico-fiscais ou em documentos de arrecadação do imposto – multa equivalente ao valor de 5 (cinco) UPFMT, por documento; se a omissão ou indicação incorreta implicar redução do valor do imposto a recolher na Guia de Informação de Apuração do ICMS, multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UPFMT por documento;

Os prazos de entregas das GIA's/ICMS dos contribuintes enquadrados como Micro Produtor Rural, Pequeno Produtor Rural e Produtor Rural dar-se-ão nos seguintes termos:

1. Micro e Pequeno Produtor Rural - Periodicidade Anual (Decreto 6880/2005, de 8/12/2005):

a. Até último dia útil do mês de fevereiro subsequente;

2. Produtor Rural - Periodicidade Mensal (Decreto 2319/2003, de 22/12/2003):

a. Janeiro, fevereiro e março: até o último dia útil do mês de maio subsequente;

b. Abril, maio e junho: até o último dia útil do mês de agosto subsequente

c. Julho, agosto e setembro: até o último dia útil do mês de novembro subsequente

d. Outubro, novembro e dezembro: até o último dia útil do mês de fevereiro subsequente.

Ocorre que na prática as multas que estão sendo aplicadas ao Micro Produtor Rural, Pequeno Produtor Rural e Produtor Rural são penalidades totalmente exorbitantes e desproporcionais para cumprimento de obrigações meramente formais e acessórias, o que inviabiliza a sobrevivência do referido setor que a qualquer momento pode fechar as portas em razão da impossibilidade de pagamento das referidas penalidades.



Pelas razões acima esposadas, tendo em vista a relevância do tema em tela, conto com aprovação da presente proposição com a finalidade de indicar questão de suma importância.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Agosto de 2019

Valmir Moretto
Deputado Estadual